

Quinta Câmara Cível
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.002.01366 (*)

Relator: Desembargador Paulo Gustavo Horta
Agravante: Ministério Público
Agravado: Paulo Roberto Pietrolongo da Silva

EMENTA: Assistência simples — Ministério Público.

Nas ações de responsabilidade civil propostas em face de membros do Ministério Público por atos que teriam sido praticados no exercício da função é cabível a integração na lide da Instituição, notadamente quando se pretende tutelar a relação funcional do agente e de possível ilícito praticado no exercício das funções institucionais. Deferimento da assistência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos o agravo de instrumento nº 01.366/2005 em que é agravante *Ministério Público* e agravado *Paulo Roberto Pietrolongo da Silva*.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para deferir a intervenção do agravante na demanda como assistente do réu, vencido o eminente relator, que negava provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Ministério Público Estadual irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, que lhe negou a intervenção como assistente, em demanda objetivando indenização por responsabilidade civil, proposta por Paulo Roberto Pietrolongo da Silva em face do promotor de justiça Alexandre Themístocles de Vasconcelos. A cópia da decisão veio acostada a fls. 09/11.

Prestadas as informações, o agravado não se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

A finalidade da assistência é fazer com que o terceiro possa auxiliar a parte assistida, atuando na defesa indireta do seu direito.

Na espécie, a alegação é de que o ato fora praticado no exercício funcional do réu, promotor de justiça. Logo, manifesto o interesse jurídico da Instituição em que a sentença seja a ele favorável, como integrante de seus quadros e que, segundo alega, atuou no estrito cumprimento do seu dever funcional.

Forçoso convir que a pretensão deduzida pelo autor da ação pode refletir diretamente na Instituição, na medida em que seus membros, no cumprimento do seu dever funcional, podem vir a causar eventuais danos a terceiros, sobretudo nas investigações que obrigam, *ex vi legis*, a atuação do Ministério Público. Nesses casos, o interesse é jurídico e autoriza o deferimento da assistência.

(*) Vide Seção de Doutrina.

Do exposto, deu-se provimento ao recurso para deferir a intervenção do Ministério Público como assistente do réu, vencido o eminente e digno relator.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005. Des. Humberto Manes, Presidente. Des. Paulo Gustavo Horta, Relator.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria pelas razões abaixo aduzidas.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público Estadual, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública que lhe negou a intervenção como assistente, em demanda objetivando indenização por responsabilidade civil proposta por Paulo Roberto Pietrolongo da Silva em face do promotor de justiça Alexandre Themístocles de Vasconcelos. A cópia da decisão veio acostada a fls. 09/11.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 57).

Informações pelo Juízo *a quo*, à fls. 60.

Regularmente intimado, o agravado não se manifestou (fls. 62).

É o relatório.

Preliminarmente, diante da certidão de fls. 56 e 63, observa-se que foi violado o princípio da unirecorribilidade, já que o agravante interpôs dois recursos versando sobre a mesma matéria. O primeiro não foi conhecido por ausência de peças obrigatórias do instrumento, sendo o segundo agravo interposto, ainda dentro do prazo, contudo versando sobre a mesma matéria.

Sobre o aludido princípio, também denominado de “unicidade do recurso”, leciona o mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“Para cada caso, há um recurso adequado, e somente um. Ele se manifesta, em primeiro lugar, pela impossibilidade de interpor-se mais de um recurso contra a mesma decisão (lato sensu)” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pg. 249).

Confira-se, por oportuna, jurisprudência sobre o tema:

“Contra o mesmo ato judicial não se admite a interposição de mais de um tipo de recurso” (RT 601/66).

“Recurso. Agravo de Instrumento. Interposição contra decisão já impugnada por agravo retido. Não conhecimento. Aplicação do princípio da unicidade, singularidade, ou unirecorribilidade. Pedido alternativo de reconsideração. Irrelevância. Pelo Princípio da

unirrecorribilidade, não pode a parte que da decisão tenha interposto agravo retido interpor depois agravo de instrumento, ainda quando o primeiro haja sido manifestado como alternância a pedido de reconsideração” (TJSP, 2ª Câm. de Direito Privado, AI 14.085-4. Rel. Des. Cezar Peluso, j. 05.11.96, v.u.).

Por isso que o recurso não poderia ser conhecido, já que fere expressamente dispositivo da lei processual.

No mérito, o pedido do *Parquet*, ora agravante, é para ingressar no feito como assistente da parte ré, em atividade cuja marca principal é a do auxílio à parte assistida (artigo 50, parágrafo único e 52 do Código de Processo Civil).

Sobre a assistência, leciona o PROFESSOR VICENTE GRECO FILHO:

“Há assistência simples quando o terceiro, tendo interesse jurídico na decisão da causa, ingressa em processo pendente entre outras partes para auxiliar uma delas. Consiste o interesse jurídico em ter o terceiro relação jurídica dependente da relação jurídica discutida no processo”. (*Direito Processual Civil*. 1º Volume. 17ª. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 129).

No presente caso, o Ministério Público pretende ingressar como assistente em ação de responsabilidade civil movida em face de promotor de justiça e do Estado do Rio de Janeiro.

Inexiste interesse jurídico por parte da agravante, na medida em que, qualquer que seja o deslinde da controvérsia, restará intacta a relação de direito público existente entre o Ministério Público e o seu membro, réu da referida demanda. Não há, tampouco, qualquer vínculo jurídico da respeitável instituição com a parte, de modo a justificar a intervenção de terceiro no processo.

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, a propositura de ação de responsabilidade civil em face de promotor de justiça não representa restrição ou ameaça às prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Ministério Público.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a mera presença do Estado na lide não caracteriza interesse público, a ensejar a intervenção do Ministério Público:

“Processual Civil. Interpretação do art. 82, III, do CPC. Ação contra Estado da Federação. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade.

1. O Ministério Público, em observância ao disposto no art. 129, IX, parte final, da CF, está impedido de defender

entes públicos.

2. Não caracteriza interesse público, para fins do previsto no art. 82, III, do CPC, o simples fato de entidade pública figurar no pólo passivo da demanda.

3. O conceito de interesse público posto no art. 82, III, do CPC, não tem identificação com o da Fazenda Pública quando demandada em juízo.

4. Precedentes pela não obrigatoriedade da presença do Ministério Público como fiscal da lei nas causas contra o Poder Público, conforme o levantamento jurisprudencial apresentado por THEOTÔNIO NEGRÃO (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 32ª ed. pg. 187, Ed. Saraiva): STJ – RT 671/210, RTJ 93/226, 94/395, 94/899, 133/145; STF – RP 25/324; RSTJ 100/106; STJ – RT 761/210; RJESP 113/237, JTJ 174/262; RSTJ 14/448; RSTJ 76/157. Súmula nº 189 do STJ (em execuções fiscais).

5. Recurso provido para afastar a decretação da nulidade da sentença, determinando-se o exame do mérito da demanda (remessa oficial e apelação)". (REsp 137.186-GO, Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado).

Se fosse o caso, poderia a associação de classe pleitear a intervenção, como costumeiramente acontece em situações similares.

Expor a instituição a figurar como interveniente em demanda absolutamente privada não parece conveniente aos interesses do próprio *Parquet*.

Ante o exposto, seja como assistente, seja na qualidade de *custos legis*, não se justifica a intervenção do Ministério Público.

Por tais razões, **neguei provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005. Des. Luís Felipe Salomão, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2005.

Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Subprocuradora-Geral de Justiça
de Assuntos Institucionais e Judiciais.